

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**BRENNO DE MENEZES SOUZA**

**O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB**  
**2019**

**BRENNO DE MENEZES SOUZA**

**O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Valdeci Feliciano  
Gomes

Campina Grande – PB  
2019

---

S729t Souza, Brenno de Menezes.  
O trabalho como forma de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro / Brenno de Menezes Souza. – Campina Grande, 2019.  
50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Ressocialização. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.


CDU 343.81(81)(043)

**BRENNO DE MENEZES SOUZA**

**O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Aprovada em: 14 de JUNHO de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

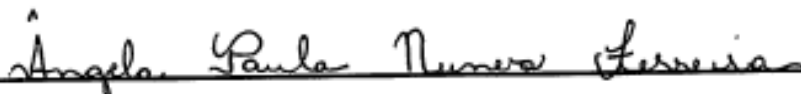


---

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. Bruno César Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais,  
diante de todo amor, dedicação e  
esforço, pois eles essa concretização  
não seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Minha gratidão e reconhecimento a Deus e aos meus pais, fonte de inspiração e exemplo de esforço e dedicação, que me deram forças a continuar no objetivo do meu crescimento, não somente na seara acadêmica, mas no composto de partes excessivas e diminutas de toda construção e de cada experiência que me forma como ser.

Agradeço também ao professor orientador pelo apoio e direcionamento na pesquisa e aos demais Mestres da instituição educacional, pelos conhecimentos transmitidos, orientações jurídicas e vocacionais.

“O ideal é que o homem se movimente na vida social, sem peias, livremente, somente tendo impedidas suas condutas, quando danosas a outro homem ou à sociedade dos homens.”

*Marco Aurélio Costa Moreira Oliveira*

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo geral demonstrar os pontos positivos na incidência do direito social “trabalho” como fator de ressocialização, bem como abordar o dever do Estado no tocante ao tema. Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa pretende: identificar os benefícios do trabalho do preso como fator ressocializador e apontar a responsabilidade da sociedade e o dever do Estado no que se refere a essa temática. O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo com base em pesquisa bibliográfica e qualitativa, tendo como arquétipo a realidade brasileira, a infraestrutura e a aplicação dos direitos previstos na legislação. Destaca-se a possibilidade da reinserção social e se analisa a dignidade da pessoa humana no lamentável estabelecimento prisional, que por si só pode ser considerado como castigo para além da pena tipificada em lei, não esquecendo o nítido incentivo a carreira criminosa. O tema aqui abordado, portanto, possui relevância política, social e acadêmica. É cediço que existem notícias relacionadas a isto, de maneira frequente, as quais mostram como é a realidade vivida pelos presos no sistema prisional brasileiro, o qual não é como deveria ser, pois não aplicam de forma correta técnicas reeducativas. Diante deste problema de cunho social, é possível concluir com o presente estudo que o direito social ao trabalho é um meio viável para a reintegração e ressocialização dos egressos ao corpo social, a partir de um olhar humanizado aos apenados, que merecem, como qualquer outra pessoa humana, ter a dignidade à ela conferida, sendo este o reconhecimento do valor do homem enquanto homem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema carcerário. Trabalho. Ressocialização.



## **ABSTRACT**

The present work has as general objective to demonstrate the positive points in the incidence of the social law "work" as a factor of resocialization, as well as to address the duty of the State on the subject. With regard to the specific objectives, the research aims to: identify the benefits of the prisoner's work as a resuscitation factor and point out the responsibility of society and the duty of the State in this matter. The applied research method was the deductive one based on bibliographical and qualitative research, having as archetype the Brazilian reality, the infrastructure and the application of the rights foreseen in the legislation. It emphasizes the possibility of social reintegration and analyzes the dignity of the human person in the lamentable prison establishment, which in itself can be considered as punishment beyond the penalty established by law, not forgetting the clear incentive of a criminal career. The subject addressed here, therefore, has political, social and academic relevance. It is a fact that there is a lot of news related to this, which often shows how the prisoners live in the Brazilian prison system, which is not how it should be, because they do not correctly apply re-education techniques. Faced with this social problem, it is possible to conclude with the present study that the social right to work is a viable means for the reintegration and resocialization of the graduates to the social body, from a humanized look to the grieving ones, who deserve, like any other human person, to have the dignity conferred upon it, this being the recognition of the value of man as man.

**KEY WORDS:** Prison system. Work. Ressocialização.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	9
1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL .....	11
1.1 PRINCÍPIOS PENAIIS.....	21
1.1.1 Princípio da legalidade ou da reserva legal.....	21
1.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	22
1.1.3 Princípio da culpabilidade.....	23
1.1.4 Princípio da Intervenção mínima e da Fragmentariedade .....	24
1.1.5 Princípios da pessoalidade e da individualização da pena.....	25
1.1.6 Princípio da proporcionalidade .....	26
1.1.7 Princípio do <i>ne bis in idem</i> .....	27
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	29
3 CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL FALHO E A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO .....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

Os direitos sociais, dentre os demais, foi estabelecido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, juntamente com o direito a educação e o trabalho, que se faz necessário mencionar.

Noutra senda, a Lei de Execução Penal dispõe que o trabalho é direito e dever do preso, para que através dessa prática, ele seja capaz de reorganizar sua vida e estruturar seu retorno à vida em sociedade.

Do mesmo modo, ao tratar da educação, dispõe que deve esta encontrar-se no estabelecimento prisional, garantindo ao preso a instrução escolar que lhe é devida, assim como a sua formação profissional.

O trabalho e o estudo, então, são direitos que podem servir de ponte para resolução do problema enfrentado atualmente com a reincidência, considerando que a responsabilidade da comunidade também tem peso importante neste árduo caminho de avanço social, no que se refere a reinserção dos presos à sociedade.

O presente trabalho tem como escopo o estudo referido à real situação do Sistema Carcerário brasileiro, sem olvidar a estrutura e administração de programas durante a execução da sentença, e a pena de prisão com seus efeitos na reincidência, idealizando o que deveria existir na ressocialização do egresso.

Portanto, o trabalho inicia-se com uma breve análise histórica da pena de prisão, possibilitando a compreensão das funções e finalidades da pena desde o princípio, as quais vão para além de um mero “castigo” da pessoa que cometeu algum crime. Aqui será possível observar que a prisão e o sistema prisional como um todo foi instituído para atender as necessidades do sistema capitalista, o que justifica a maquiagem feita sobre o objetivo ressocializador, sendo esse dificilmente atingido diante do interesse na permanência do egresso naquele estabelecimento hostil.

O trabalho monográfico aborda os possíveis motivos compreendidos para o sistema penitenciário brasileiro apresentar tantas falhas, ao passo que também analisa alguns programas de solução intencionados pelo Estado com o fito de buscar melhorar a aplicação das penas. Ademais, é observado que a pena também se apresenta como meio de segregação para a parte mais pobre e marginalizada da população brasileira, sendo esta mais uma dificuldade presente da realidade dos

presos no cumprimento das penas.

Assim, dentro deste contexto, a dignidade da pessoa humana se apresenta como princípio basilar que deve ser recorrido como anteparo mais eficaz para diminuição da criminalidade, aliada utilidade de cada ser humano que deseja negar a carreira criminosa, ainda na sua condição de baixa periculosidade, que realmente deseja trabalhar e construir sua vida distante do submundo das celas.

A presente pesquisa está dividida em uma introdução, três capítulos explicativos e complementadores referentes ao tema abordado e considerações finais, baseada em pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Foi utilizando o método dedutivo, pois parte de uma premissa geral, a respeito das condições do sistema penitenciário brasileiro, até situação particular dentro desse universo: os problemas inerentes a ressocialização dos que ingressam nesse sistema. Outrossim, este trabalho também se caracteriza como sendo bibliográfico, uma vez que para a realização do mesmo, foram utilizados artigos científicos e materiais publicados de acordo com a temática exposta.

## 1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

O atual sistema penitenciário brasileiro é consequência de uma evolução histórica do que diz respeito ao sistema carcerário original, em consonância com a evolução da pena de prisão. Portanto, faz-se *mister* analisar estes fundamentos e como se deu a aplicação desse instituto no Brasil, a partir da observância de sua evolução pelo tempo.

De acordo com Capez, a pena é a sanção penal imposta pelo Estado em consequência de determinada prática considerada infração penal (CAPEZ, 2010, p. 44). Sua execução se dá através da sentença prolatada pelo Juiz de Direito, que se classifica como caráter retributivo ao delito praticado, exatamente com a finalidade de reprimir novas práticas de delitos, bem como de reparar a ação praticada injustamente (SILVA, 2009, p.9).

A forma que tem-se a pena privativa de liberdade aplicada atualmente é totalmente recente. A sua evolução se estendeu por séculos, podendo notar que desde a origem da civilização humana havia aplicação da custódia como meio para evitar que os delinquentes da época fugissem, antes do cumprimento do castigo que lhe eram impostos (SILVA, 2009, p. 11). Ou seja, a pena privativa de liberdade era tida como uma penalidade secundária e anterior à pena de morte, posto que tinha menor gravidade e lesividade física, apesar de não existir proporcionalidade nem humanidade, sendo completamente vingativo com o destinatário (LIMA e SANTOS, 2008, p. 15).

Não há como precisar exatamente o marco inicial, entretanto, sabe-se que a origem da pena é remota quase que ao passo em que existe a própria humanidade. Tanto é que em todos os grupos humanos, desde os mais primitivos aos mais contemporâneos, existem determinadas regras de convívio, as quais a transgressão de tais normas, motivo de punição.

Então, a história da aplicação da pena pode ser dividida em três períodos marcantes, quais sejam: vingança divina, privada e pública. Na primeira delas, a fase da vingança divina, o infrator recebia a punição com a finalidade de reparar à divindade sacrificando a própria vida, da forma mais cruel e degradante possível. Era uma forma de satisfazer a divindade, com o fito de salvar a alma do delinquente (BITENCOURT, 2010, p.59).

Nessa época, o homem primitivo não presidia sua atuação pela sua

consciência ou em torno da sua natureza ou circunstância, mas sim pelo temor mágico ou religioso, agregado aos cultos dos seus antepassados, que cumpriam suas normas e eram exemplos daquele determinado povo.

Grande parte dos historiadores supõe que, diante das discussões e confrontos surgidos com as informações históricas contidas nos relatos antropológicos de variadas fontes, a pena teria um caráter sacral, isto é, com relação ao que é divino, sagrado.

Esta visão controversa do homem pelo lado mágico, era tratada em forma de totens e tabus, onde apareciam em diversas modalidades de pena, com evidente e único que observa tudo e todos.

Os totens, por sua vez, assumiam as mais variadas formas que eram determinadas pelos seus ancestrais podendo ter formas de animais, vegetais, símbolos ou objeto que representava a coletividade tendo como objetivo Proteger e objeto de tabus e compromisso sui generis Para Freud (2006):

Via de regra, é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como a chuva e a água), que mantém relação peculiar com todo o clã. Em primeiro lugar, o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras) (FREUD, 2006, p.22).

Já o tabu, fundava-se na não aceitação de relacionamento entre profanos e pessoas, determinados lugares ou objetos, ou aproximação deles, pelo fato de se tratar de algo sagrado, sendo não cumprido tal requisito, acarretaria castigo da divindade ao culpado ou ao grupo que violou tal conduta.

Quando tal conduta era contra as regras divinas assim falando, o culpado era punido em nome da divindade para que todas as impurezas trazidas pelo crime cometido fossem assim sanadas deixando toda o povo purificado novamente.

Uma das normas de conduta que comanda as relações desse grupo mais primitivo, conhecido como tabu, apesar de não interpelar a prova rigorosa, traduzia, simultaneamente, conotação sagrada e proibida, e em caso de descumprimento, também resultava em castigo severo.

Haviam maneiras e práticas contra quem cometesse algum tipo de ofensa aos deuses, o desterro, essa regra era atribuída a expulsão do infrator da comunidade para que sua conduta não contaminasse aos demais pois se tornou um inimigo da comunidade e dos deuses juntamente com as forças mágicas que através de suas forças sobrenaturais poderiam castigar toda comunidade. Uma vez expulso de seu clã, o infrator ficaria exposto sem proteção dos deuses e de seu povo ficando assim favorável a sua própria morte que era uma pena denominada perda da própria paz.

Como aduz Marques, o homem primitivo era extremamente ligado à sua comunidade, de modo a sentir-se desprotegido quando não se encontrava junto a ela:

Essa ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam uma descendência comum. Dele se originava a chamada vingança de sangue, que era um dever sagrado de um membro de determinada família de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto (MARQUES, 2000, p. 3).

A posteriori, surgiu junto da vingança privada a lei de talião, comumente chamada de “olho por olho, dente por dente”. A vingança privada tem como características principais o sangramento de grupos e clãs que promoviam a justiça por meio da vingança tendo como objeto a lei de Talião, retribuindo o mal com o mal igual ou maior (SILVA, 2009, p. 25).

Com o crescimento dos povos e da multiplicidade Social, esta vingança era ofensiva diretamente ao grupo de onde o infrator pertencesse, já não era a pessoa e sim ao grupo deixando assim evidente a interligação entre a vingança divina e a privada.

Sendo assim, era predominante a lei do mais forte, onde o agressor ou infrator teria todos voltados contra sua, ação até mesmo de sua tribo fazendo “justiça com as próprias mãos”, chegando até a exagerar e exorbitância no castigo “vingança de sangue” onde provocaria guerras entre grupos por causa desse exagero estabelecido pelo ódio. A vingança era tão desproporcional que um determinado crime cometido por um indivíduo não raras vezes poderia afetar tanto crianças e pessoas enfermas, integrantes do grupo. Recaía também sobre coisa e

animais.

Com o passar do tempo surge a Lei de Talião que tinha como serventia para a não dizimação dos grupos existentes. Do latim talis = tal qual significado aprimorado para “Pagará a vida com a vida; mão com a mão, pé com pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo , XXI versículos 23 a 25), onde com essa afirmativa sustenta-se as primeiras manifestações de um princípio, conhecido como princípio da proporcionalidade pois representava tratamentos entre vítima e autor de igualdade, tendo como tentativa de humanização de sanção penal apesar de nos dias atuais ser considerada como brutal e cruel. Essa lei foi acolhida e posta no código de Hamurabi (Babilônia), lei das XII Tábuas (Romanos) e Êxodo (Hebreus).

Nas palavras de Cavalcante:

Após ser assimilado o aspecto religioso e espiritual do delito (pecado), começam as penas a ter caráter mais rígido, as torturas eram tidas como refinada ferocidade e descritas minuciosamente, pois uma vez que se ofendia a Deus e, portanto a todos aqueles que Nele criam e temiam-No, assumia o delito proporções agigantadas. No período que foi do século V ao XV, contudo, a legislação penal; foi evoluindo, tornando o Direito mais benigno (CAVALCANTE, Karla Karênia Andrade Carlos, 2002).

Na idade médica as penas eram praticamente espetáculos, em que o condenado era exposto à população para que fosse executado de maneira desumana e cruel, com o corpo esquartejado, amputado, diversas torturas retratadas nessa passagem por Michel Foucault:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa e duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezanado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezanado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 1997, p.9).



Presume-se que a origem das prisões tenha surgido desse período, sendo tal método penal, ainda assim, considerado relativamente recente. Naquela época, com condições exponencialmente piores, como retrata Silva:

Eram os ergástulos, as enxovias, as masmorras, vestíbulos dos pelourinhos, depósitos das câmaras de suplícios, bastidores do cenário final onde os acusados morriam atezanados, fustigados, esquartejados, enforcados, queimados, no meio de um espetáculo e de uma liturgia (SILVA, 1998, p. 17).

Assim, o número de infratores se multiplicou e as populações começaram a ficar disforme, motivo este que fez com que houvesse uma evolução para o sistema da composição que fazia com que o ofensor se conciliasse com o ofendido ou sua família com o dinheiro da paz, forma que era entregue pecúnia para reparação danosa evitando assim seu castigo.

Por fim, surgiu a vingança pública. Para assegurar a proteção do soberano, os homens que eram inseridos na sociedade da época passaram a acreditar que a punição era algo legítimo do Divino e que, além disso, estava enraizado na superioridade do soberano em relação ao condenado e à justiça. A desumanidade e falta de proporcionalidade na aplicação da pena permaneceram como principais características desse período, com o acréscimo de que a pena servia também como imposição do absoluto poder do soberano e da religião, bem como a finalidade da defesa social (BITENCOURT, 2014, p.59-61).

A vingança permaneceu existindo até o momento de ser substituída pelas penas públicas.

Com o soerguimento político social e organização comunitária melhorada, o estado angariou o poder-dever que mantinha a ordem e segurança da sociedade, conferindo em nome dos seus súditos autorização para com que seus agentes punissem em seu nome fazendo com que a pena tivesse nitidamente caráter público.

Com esse propósito, esta fase tinha como objetivo a proteção do soberano tendo como aplicabilidade a sanção penal que se dava ainda pela crueldade e perversidade de sua realização, características do direito penal que eram atribuídas à lei vigente.

O representante da coletividade em tese que não possuía interesse na pena ou conflito existente era o Estado, pois ele decidia a problemática através de suas análises, ainda que de maneira iníqua.

Nessa época ainda se prevalecia das penas cruéis e que intimidavam a população, sendo posto o condenado a fogueira, esquartejamento, a decapitação, amputações e castigos corporais dentre outros.

Posteriormente, o surgimento da classe burguesa implicou em mudanças nos valores adotados no âmbito social e, conseqüentemente, na função e aplicação da pena. A classe burguesa é descrita por novos ideais de liberdade pessoal, direitos civis e religiosos e pela expansão comercial, que ensejou o início de um sistema judiciário sólido, ausente de penas de suplício, pela valorização da nova ordem econômica (SOUZA, 2009, p. 14).

O caráter humano surge na pena, a punição corpórea passa a ser abrandada, substituída pelas penas privativas de liberdade, que agora assumem a finalidade de correção, não somente de punição.

Conforme aponta Silva, um dos fatores preponderantes para a origem da pena privativa de liberdade encontra-se a prática da igreja de punir os cristãos com penitências e o reaproveitamento dos mendigos ociosos na produção de mão de obra. Há diversas teorias que justificam os fins da pena, mas esta pode ser considerada de retribuição, posto que advém da vontade de justiça pelo delito cometido na mesma proporção do prejuízo causado (SILVA, 2009, p.12-13).

Assim como a razão o Direito Penal, também está a função da pena privativa de liberdade: o objetivo é a proteção dos bens essenciais à vida em sociedade. Por este motivo, restringe-se os direitos do infrator, em detrimento a imposição do Estado para cumprir seu dever de controle social (SILVA, 2009, p. 10-11).

Assim surge a função utilitarista da pena, defendida por Cesare Beccaria (2012, p. 37). O caráter punitivo e sancionador dá lugar à finalidade reformadora, como nota-se:

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso (BECCARIA, 2012, p.37).

Para Beccaria (2012, p.90), a prisão é uma pena diferente das outras. Isto porque ela deve ser a *ultima ratio*, bem como também requer ser precedida pela declaração do crime, na qual somente a lei pode determinar os casos nos quais um homem deve ser penalizado, consoante o crime, a presunção e a prova determinados pela lei. Como pioneiro, o autor consolidou um dos mais importantes princípios do Direito Penal atual, que diz respeito ao princípio da anterioridade e que abrange os princípios da legalidade e proporcionalidade.

Ao afunilar a temática ora exposta, em se tratando do Direito Penal Brasileiro, tem-se que seu início se baseou na legislação portuguesa, desde o seu descobrimento, e somente num segundo momento tornou-se genuinamente brasileiro. A História do sistema normativo penal brasileiro é geralmente dividida em três fases: o período colonial, Código Criminal do Império e período republicano (BITENCOURT, 2010, p.76).

Num primeiro momento, ainda antes do descobrimento do Brasil, os indígenas adotavam o direito costumeiro, também chamado de consuetudinário, fundado nos costumes. Porém, com a chegada dos portugueses, veio também as leis portuguesas para o Brasil, estabelecendo as chamadas ordenações portuguesas, divididas em Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, nesta ordem (SILVA, 2009, p.33-34). Dentre as três ordenações portuguesas, o livro V das ordenações Filipinas foi o primeiro estatuto de maior vigência na época, devido à representação da norma penal daquele tempo. Promulgado por Felipe II, orientou o Brasil por mais de dois séculos e contava com penas severas, como a de morte e tortura. (BITENCOURT, 2010. p.76-77).

No Brasil pós a Independência, foi outorgada a Constituição de 1824, que previa a criação dos códigos criminal e civil (TAQUARY, 2008). Em 1830, o Imperador Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos. Este foi o primeiro código autônomo da América Latina que, apesar de ter se baseado nas ideias de outros códigos e pensadores da época, mostrou-se original (BITENCOURT, 2010, p.77-78).

Com o passar do tempo, notou-se a necessidade de alteração nos sistemas prisionais em alguns países. Tais mudanças influenciam o Brasil até hoje, nos quais os de maior destaque são: pensilvânico ou filadélfico, auburniano e o progressivo irlandês. (TASSE, 2013). Os sistemas Pensilvânico e Auburniano têm caráter punitivo e retributivo da pena, em razão de acreditarem que o castigo pode

causar/forçar o arrependimento do condenado e sua conseqüente ressocialização. Faziam uso do regime fechado impossibilitando o convívio dos condenados entre si almejando suprimir a delinquência.

Já o sistema Progressivo, surgido em 1840, teve como precursor o inglês Alexandre Maconochie. Por que abandonou os sistemas anteriormente citados, foi considerado um progresso penitenciário. Também valorizou a vontade do condenado, que poderia usufruir de benefícios caso cumprisse a pena através da boa conduta. (BITENCOURT, 2010, p.150-151). Na Irlanda o sistema progressivo foi aprimorado pelo Major Walter Croffton, que “subdividiu-se em quatro fases: a reclusão celular diurna e noturna; a reclusão noturna e trabalho diurno em comum, sob a regra do silêncio; o período intermediário com trabalhos ao ar livre, podendo escolher a atividade laboral, dispor de parte da remuneração, não receber castigo corporal e poder comunicar-se livremente, sem perder a condição de apenado; e liberdade condicional”.

Portanto, foi constituído o sistema que orientou o modelo penitenciário adotado pelo Brasil. Nosso código Penal prevê que as penas de detenção e reclusão podem ser cumpridas nos regimes fechado, semiaberto e aberto, e também possibilita a progressão de regime a depender do comportamento do condenado dentro da unidade prisional (TASSE, 2013).

Em 1890 houve a necessidade de alterar a legislação penal brasileira, porto que a situação histórica era de abolição da escravidão e proclamação da república. O novo Código penal da República elaborado por João Batista Pereira foi aprovado e a estrutura base continuou sendo a do Código Penal do Império, com alterações nas penas aplicáveis por mais brandas e humanas, bem como a extinção da pena de morte. (SILVA, 2009, p. 36).

Apesar das alterações, o novo Código Penal foi fortemente criticado pelos doutrinadores da época, o que acarretou no surgimento de diversos projetos de leis para alteração do código com base nos avanços da ciência e tecnologia. Um desses projetos foi o de Alcântara Machado, que foi sancionado em 1940, entrado em vigência em 1942 até os dias atuais. (BITENCOURT, 2010. p.78-79).

Tanto o Código Penal vigente quanto o Código Criminal do Império são divididos em partes geral e especial. Contudo, uma das principais diferenças consiste no atual Código Penal trazer em seus fundamentos a proteção da pessoa humana como prioridade do sistema, banindo a pena de morte e qualquer tipo de

tortura, inexistindo a possibilidade de substituição da pena de prisão por pena restritiva de direito e progressão do regime de cumprimento de pena (TAQUARY, 2008). O Código Penal traz consigo o desejo da redução da violência (dentro e fora das prisões) e acredita que o caminho mais viável para isso seja preocupar-se verdadeiramente na garantia dos direitos dos encarcerados.

Então, criou-se um novo sistema de penas a partir da análise do processo legislativo que deu origem à Lei de Execução Penal e à nova Parte Geral do Código Penal. As reformas de 1984 abriram margem para o modelo modernista no Brasil, que passou a aderir a projetos voltados a responsabilização coletiva pelo crime e pela ressocialização do apenado, juntamente a preocupação no cumprimento humanitário da pena, dispondo de alternativas dentro do próprio estabelecimento prisional (PAIVA, 2014, p. 96-98).

Para a aprovação dos projetos de lei foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito, em 1976, devido a manifestações em torno do Sistema Penitenciário, com o seguinte teor:

As penas de reclusão e de detenção, bem como as imposições penais prévias não se distinguem para a grande maioria dos presos, cumpridas que são em cárceres promíscuos; a individualização da pena é obstaculada pela super lotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupos e sua lotação em estabelecimentos distintos; grande parte da população carcerária vive em ociosidade, sob a influencia corruptora da subcultura criminal; esse tipo de prisão acentua o caráter criminógeno do cárcere e antes serve à difusão e ao aperfeiçoamento do crime do que à defesa da sociedade. Preconiza-se novo sistema de penas, dotado de substitutivos á pena de prisão, revestidos de eficácia pedagógica, de forma a restringir a privação da liberdade a crimes graves e delinquentes perigosos. A busca de outras sanções para criminosos sem periculosidade diminuirá a ação criminógena do cárcere e atuara como fator de despopulação das prisões. – O exame da personalidade do sentenciado, tendo em vista a natureza do crime, é que determinará sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena. (CERNICCHIARO, 1993, p. 130-131).

Assim, nota-se que as reformas constituíram o Estado penal-previdenciário no Brasil, porém, mesmo tendo sido acolhido pela nova constituinte, não concretizou seus efeitos esperados e propagados. Tudo isso, devido principalmente pela falta de preocupação com a humanização da pena, que historicamente foi vista apenas

como medida necessária à segurança social, pouco importando buscar os mecanismos que possam integrar os apenados em retorno à vida social (PAIVA, 2014, p. 97-98).

Ademais, com o advento da Constituição Cidadã (1988), outros diversos instrumentos foram institucionalizados como cláusula pétrea, cláusulas que não são passíveis de alteração, tais como o habeas corpus, o princípio da legalidade, o princípio da pessoalidade da pena, entre outros, que implicam (ou deveriam implicar) na preocupação da nova constituinte em preservar a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos fundamentais (MENDES, 2000, p. 115).

Entretanto, não obstante a harmonia do texto constitucional nacional vigente, de maneira lamentável a implementação do Código Penal e do Código de Processo penal tem se mostrado prejudicada e deficiente, incapaz de suprir as necessidades da população carcerária, acarretando em violação de direitos fundamentais destes que estão sob a tutela do Estado. Tais problemas incluem a repulsa do caráter de ressocialização e reinserção do apenado no mercado de trabalho.

Esta é uma face do Direito Penal que requer discussão pela sua importância e incidência direta na vida em sociedade e na dignidade da pessoa humana, enquanto ser individual. Sendo assim, para melhor esclarecer os fundamentos desta discussão, faz-se *mister* analisar brevemente os princípios desta área do Direito.

## 1.1 PRINCÍPIOS PENAIS

O Direito Penal, como qualquer outro ramo do direito, é guiado e formado por princípios que baseiam e norteiam, princípios fundamentais, tidos como essenciais para a formação da matéria no ordenamento jurídico. No caso, o Código Penal brasileiro de 1940 segue estes:

### 1.1.1 Princípio da legalidade ou da reserva legal

Com o advento da Revolução Francesa, que pregou a liberdade, igualdade e fraternidade, o princípio da legalidade (ou da reserva legal) tornou-se base de sustentáculo para o Estado de Direito e garante segurança jurídica.

Assim, este princípio da reserva legal é inquestionável quanto a importância ao Direito Penal. Alega-se que a lei é a única fonte deste ramo, quando se quer proibir ou imputar condutas sob ameaça de punição.

A Carta Magna, de outra senda, traz em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Para Bitencourt, o Princípio da legalidade:

Ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento envolve um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados (BITENCOURT, 2010, p. 24)

Este princípio, como pedra angular que funciona, dá margem a uma série de outras garantias, como consequência. Estas se manifestam em seu aspecto material, bem como no formal. Ou seja, implica em restrições ao legislador e também ao intérprete da lei penal.

As funções fundamentais que são extraídas deste princípio são: proibir a retroatividade da lei penal; proibir a criação imediata de crimes e penas pelos costumes; impedir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas e impedir incriminações vagas e indeterminadas.

Ademais, é imperioso ressaltar que o princípio ora tratado está consagrado no

Código Penal brasileiro, em seu primeiro artigo, que aduz que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Nota-se que a redação desta artigo do código penal não distingue da redação do artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, já citado anteriormente. Isto apenas dá mais força e estabilidade ao princípio.

### **1.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da Dignidade da Pessoa humana garante ao homem que ele deixe de ser considerado apenas como um cidadão para passar a ter validade enquanto pessoa. É o valor do ser humano enquanto pessoa, por este único motivo. Assim, independente de qualquer ligação política ou jurídica, o reconhecimento do seu valor de homem enquanto homem enseja no surgimento de um núcleo de prerrogativas em que o Estado está vinculado a reconhecer.

Esse princípio tem o escopo expresso na Constituição Federal de 1988, em seu primeiro artigo, onde aduz que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III- a dignidade da pessoa humana.

É cediço que existe uma grande força normativa advinda desse princípio supremo, que irradia para todo o ordenamento jurídico brasileiro, não apenas aos princípios penais fundamentais. Entretanto, afunilando para esta seara específica, em caso de transgressão de princípios como da legalidade ou culpabilidade, ocorrerá também lesão ao princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana, de maneira indireta.

Conforme Capez, na seara penal:

É um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático, trata-se de um braço genérico e abrangente, que deriva direta e imediatamente deste moderno perfil político do Estado brasileiro, a partir do qual partem inúmeros outros princípios próprios afetos à esfera criminal que nele encontra guarida e orientam o legislador na definição das condutas delituosas (CAPEZ, 2010, p. 25).



Importante se faz ressaltar que o esboço e ideal de humanização das sanções de crivo penal é uma reivindicação insistente a cada dia que passa, de modo a configurar ensaios sobre a evolução do Direito Penal. Desse modo, no Brasil, enquanto Estado democrático de Direito, reprime-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, ou outra medida que atente contra a dignidade da pessoa humana, pela força deste princípio basilar.

### **1.1.3 Princípio da culpabilidade**

Este princípio assegura que a pena só pode ser imposta a quem agir com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, tenha cometido algum fato tipificado no código, sendo antijurídico. Assim, será considerado o juízo de culpabilidade do indivíduo, além de observar se a conduta antijurídica não incide em alguma excludente de culpabilidade.

Prado aduz que:

O postulado basilar de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) e de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade - proporcionalidade na culpabilidade – é uma lídima expressão de justiça material peculiar ao Estado democrático de Direito delimitadora de toda responsabilidade penal (PRADO, 2015, p. 113).

Portanto, o princípio tratado em tela (culpabilidade) está diretamente ligado ao que se tem por censura, ao grau de reprovabilidade que recai sobre a conduta praticada pelo indivíduo.

Para melhor entendimento, lembre-se que “reprovável” ou “censurável” é toda conduta que, quando tomada pelo agente, nas condições únicas que se encontrava, poderia ter a escolha de agir de maneira diversa, mas livremente optou por, conscientemente, levar aquela ação mesmo assim.

Também vale dizer que tal juízo de culpabilidade tem extrema importância para fundamentar e auferir a pena, de modo que, conforme a repudia for maior, analisando ao mesmo passo a responsabilidade penal objetiva.

Deste modo, é possível observar que o princípio da culpabilidade está intrínseco ao da legalidade penal, reafirmando assim o anteparo principal da

dignidade da pessoa humana. Esta relação entre princípios também faz notar o caráter garantista do Estado democrático de Direito.

#### **1.1.4 Princípio da Intervenção mínima e da Fragmentariedade**

O Direito penal deve apenas figurar quando outros ramos do Direito não forem capazes de solucionar a questão.

Greco afirma:

O legislador, por meio de um critério político, que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, sempre que entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona, escolhe as condutas, positivas ou negativas, que deverão merecer a atenção do Direito Penal (GRECO, 2008, p. 49).

Ou seja, procura-se evitar e reservar o uso do Direito penal, para que diminua também o arbítrio do legislador em criar crimes sem necessidade e imposição de respectivas penas que sejam injustas, com tratamento desumano e cruel. O Estado deve reservar-se a agir com o Direito Penal quando for estritamente necessário, portanto, quando os outros ramos do Direito não conseguirem solucionar o problema tratado no momento.

Sendo assim, a lei penal deve intervir tão somente quando se mostrar necessário para a sobrevivência da comunidade, devendo ser reduzida sua aplicação ao máximo, posto que é ramo do Direito com maior incidência de violência, e pelo mesmo motivo, procura-se evitar sua aplicação.

Por isto, esse princípio deve servir como base para orientação do legislador desde o início da formulação das leis e suas penas, ao selecionar os bens jurídicos mais importantes para proteção pelo Direito penal, em consonância com a Constituição Federal de 1988, e levando em consideração também a evolução dos bens enquanto valores sociais intrínsecos na sociedade, em constância evolução. Isso significa dizer que, com a evolução da sociedade e dos valores que por ela permeiam, existem bens que podem passar a ser protegidos de maneira satisfatória por outros ramos do direito, menos gravosos.

Prado aduz:

Já pelo postulado da fragmentariedade ou essencialidade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta, mas sim relativa, visto que todo ordenamento jurídico dela se ocupa. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização (PRADO, 2015, p. 118).

A concepção da palavra “fragmentário” se dá em razão de o Direito Penal não proteger todos os bens jurídicos das violações que por ventura possam surgir, apenas os de maior importância. Portanto, tutela apenas um fragmento dos interesses jurídicos, e não sua totalidade, ainda considerando o nível de sua gravidade nos casos que ocorrerem.

Assim, nem tudo diz respeito ao Direito Penal, mas tão somente uma pequena parte, que está reduzida aos bens que estão sob sua proteção, considerando os de maior importância para sobrevivência da coletividade e do ser humano como indivíduo, consagrados na Constituição Federal.

### **1.1.5 Princípios da personalidade e da individualização da pena**

O Princípio da personalidade ou personalidade da pena está ligado a imputação subjetiva e culpabilidade, posto que a responsabilidade penal sempre será pessoal ou subjetiva. Além disso, é própria do ser humano, bastando uma ação ou omissão para que seja configurada. Estas são as possibilidades de admissão, nenhuma outra poderá ser aceita.

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, no inciso XLV a afirmação de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Entretanto, apesar dessa disposição, a obrigação da reparação de danos e a decretação da deva de bens poderá ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e também excetuadas contra eles, no limite do valor da herança.

Por um lado, o princípio em tela garante que a responsabilidade de responder pelo crime praticado é só, e somente só, conferida ao autor do ilícito penal. Ninguém poderá responder pela infração que por outrem foi realizada. No caso de falecimento da pessoa que foi condenada, a pena que lhe foi imposta, já pertence ao caráter

personalíssimo (somente o autor do delito que pode submeter-se às sanções penais a ele infligidas).

Porém, o mesmo princípio que individualiza a pena está submetido a três fases distintas. A primeira delas é a legislativa, em que a lei fixa para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e a gravidade da ofensa. A segunda é a judicial, na qual o julgador considera as particularidades da espécie concreta e determinados fatores previstos em lei, momento em que fixa a pena aplicável ao caso, de acordo com o que está estabelecido na lei. A última fase executória caracteriza-se pelo respeito ao cumprimento da pena, que é, em outras palavras, o que significa a manutenção da ordem administrativa.

Bem como os demais princípios aqui tratados, esse princípio da individualidade da pena está consagrado expressamente na nossa Constituição Federal de 1988, em seu quinto artigo, inciso XLVI, onde assegura que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

### **1.1.6 Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio da proibição de excesso, determina que a pena não pode de maneira alguma ser superior, estar acima, ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Isso implica dizer que a pena deve ser limitada na medida da culpabilidade do autor, de modo proporcional, tão somente.

Como leciona Prado,

Considerando-se as três vertentes ou subprincípios da proporcionalidade lato sensu (adequação ou idoneidade; necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito), pode-se afirmar que uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa o menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens (PRADO, 2015, p. 119).

Ou seja, no momento em que a pena for ser levada à análise do juiz, este deverá considerar a proporcionalidade, no caso concreto. A sua aferição deve ser precisa e é de extrema delicadeza, posto a importância aqui já reportada. Após sua análise, que é de forma isolada, de acordo com as circunstâncias judiciais, se o juiz chegar a conclusão de que todas então à favor do agente, não poderá o magistrado determinar a pena base na quantidade máxima cominada ao delito, posto que essa conduta seria desproporcional ao fato que foi praticado pela pessoa que cometeu o ilícito penal.

Neste contexto, nota-se a importância do papel desempenhado pela proporcionalidade. A seara penal utiliza seu recurso para manter a segurança jurídica e reforçar a boa relação que deve existir entre a pena e a culpabilidade, sem olvidar a possível caracterização de legítima defesa e do estado de necessidade, que resolvem a colisão de direito na matéria criminal.

### **1.1.7 Princípio do *ne bis in idem***

O princípio do *ne bis in idem* possui duplo significado. O primeiro deles é o penal material. Aqui, esse princípio afirma que ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime. Na segunda interpretação ou significado, é o que se chama de processual. Ou seja, assegura que ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato.

Este princípio busca impedir que haja mais de uma punição individual em face do mesmo crime cometido.

Assim, observando tanto a pena, como também os agravantes que possam existir, compreende-se que este princípio tem extrema importância em assegurar juridicamente, posto que tem o fito de impedir a dupla ou mais punições sobre o mesmo fato.

Esta norma principiológica serve de base e anteparo à aplicação das demais normas da seara penal, e em especial ao concurso de normas, bem como o concurso de delitos, evitando que hajam injustiças e infringência da dignidade da pessoa humana.

Analisados os princípios que devem reger o ordenamento penal jurídico brasileiros, é possível discutir sobre o atual sistema prisional brasileiro, seus

principais pontos deficitários e suas prováveis causas e consequências visíveis na sociedade como todo.

## 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É cediço que as celas prisionais brasileiras estão com quantidade de presos muito acima do permitido, o que configura nítida falta de infraestrutura. Os presos são colocados juntos, de maneira independente do tipo penal e do perfil apresentado (BRASIL, 2015, p. 5).

Esta prática gera, além do conflito de interesses, a inserção dos presos de menor periculosidade à carreira criminosa, de modo inexorável. Entretanto, adversa a esta realidade, a Lei de Execução Penal prevê os regimes de cumprimento de pena de acordo com o tipo penal, o perfil do criminoso e seus antecedentes criminais, tudo isso para que o sujeito possa cumprir a sua pena da melhor maneira possível, dando bojo à reeducação do condenado e a sua reintegração social (ALMEIDA, 2012, p. 14).

Assim, o objetivo da Lei de execução penal também é dar ao preso condições favoráveis ao seu retorno à sociedade da melhor forma possível, incentivando sua reeducação e reintegração social, através do trabalho e cursos profissionalizantes.

Portanto, tem-se a seguinte situação: a legislação pátria tenta ressocializar o apenado para que este possa reorganizar sua vida e não mais voltar às práticas criminosas, porém os níveis de insegurança e violência estão cada dia maiores. Ora, se os cárceres brasileiros estão com sua função invertida, deve-se atentar para a causa desta ironia. É o que se nota: apenas 15% da população carcerária no Brasil estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais. (INFOPEN, Junho/2016, p. 56).

Pozzebon explica que a inexistência de ressocialização e aumento de violência ocorre devido ao estado ocioso do indivíduo que tem sua liberdade privada (pela sanção imposta), sem que haja qualquer tipo de atividade para desenvolver, aliado ao convívio com um número exacerbado de pessoas (se não dizer até desumano). Assim, privado de qualquer trabalho ou curso profissionalizante que o edifique e possibilite retorno futuro para quando termine o cumprimento da pena, fica o indivíduo em ambiente degradante em razão do ócio, e por muitas vezes propício ao acometimento de doenças psicológicas (POZZEBON, 2007, p.268).

Outros estudos apontam que o estado de inércia e ociosidade pode levar a prejudicar ou paralisar o desenvolvimento do ser humano em todas as suas áreas e

funções. Não é diferente no tocante ao caso de um preso que não consegue realizar seus trabalhos ou exercitar sua mente com cursos profissionalizantes. Demonstrada tamanha importância, é de se considerar que a Lei de execuções penais foi feliz em receber a ressocialização através do trabalho ou de cursos profissionalizantes.

Esse tipo de situação que impede o preso de trabalhar ou estudar não deveria existir, posto que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal priorizam a observância aos direitos fundamentais do preso. Dentre eles, o trabalho como um direito social e condição de dignidade humana. Este direito social deve ter propósito educativo e também enseja diminuição da pena, em razão de facilitar o retorno do egresso estigmatizado à sociedade, idealizando a oferta de ter as boas condições de convívio em coletividade (ALMEIDA, 2012, p.27-28).

O direito ao trabalho do condenado, que tem a finalidade educativa e diminutiva da pena, pode ser realizado dentro e fora do estabelecimento prisional a depender do regime e do tempo do cumprimento da pena. Porém, a efetividade desse dispositivo se mostra diminuta.

Conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal, o acesso à assistência educacional é um direito garantido à pessoa privada de liberdade e deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, visando à reintegração da população prisional à sociedade.” Entretanto, apenas 12% da população prisional brasileira “está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. (INFOPEN, 2016, p. 53).

Por não haver uma estrutura organizada para execução das penas impostas, foram realizadas diversas inúmeras reformas e criação de leis extravagantes, as tentativas de sanar o problema. Uma dessas leis foi a tão conhecida Lei de Execução Penal, mas que não consegue cumprir com o propósito ao qual foi criada, devido ao aumento constante da população carcerária, que acarreta aumento na violência (SOUZA, 2009, p. 34)

A Lei de execução penal (Lei 7.210 de 1984) tem o escopo que regulamentar os regimes prisionais, além de tratar dos direitos e deveres do apenado, dos estabelecimentos prisionais e a integração social do egresso.

Assim, ela tem o objetivo de levar à prática o que está disposto na determinação judicial. Portanto, é necessário que para que se execute, exista uma sentença criminal com a determinação de pena, seja privativa de liberdade ou não,



ou medida de segurança, e assim por diante. No momento em que existe a punição por parte do Estado, existe a intenção de castigar o agente criminoso e inibir o surgimento de outros crimes, ao demonstrar que é certo que haja a punição para o crime. Isso também acaba por garantir à sociedade a justiça, incluindo na boa reeducação e readaptação do condenado à coletividade (MARCÃO, 2011, p. 31).

De acordo com Nucci:

Logo, ao regular as penas alternativas e outros aspectos da execução penal, diversos da pena privativa de liberdade, tais como o indulto, a anistia, a liberdade condicional, entre outros, enfraquece-se o seu caráter de direito penitenciário, fortalecendo-se, em substituição, a sua vocação para torna-se um Direito de Execução Penal (NUCCI, 2010, p.989).

A efetivação das disposições que foram determinadas por decisões criminais é matéria de preocupação da Lei de execuções penais, que também incide na harmonia da integração social do condenado ou interno. Nota-se a reinserção social do condenado como aspecto de extrema importância e o Estado toma a posição de responsável por proporcionar todos os anteparos exigidos para a efetivação desse escopo legal, ou seja, os meios para que possa ocorrer a reeducação do condenado, possibilitando seu retorno à sociedade.

Vale salientar que há uma vinculação entre o Estado e o apenado, que são o que chamamos de direitos e deveres. Portanto, sempre que o Estado outorgar direitos ao condenado, também emergirá um dever seu para com este. Entretanto, se for firmado um dever a ser respeitado pelo apenado, o Estado poderá exigir o seu cumprimento.

De acordo com o artigo 39 da Lei de execução penal:

Constituem deveres do condenado: I- Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III- Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV- Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI Submissão à sanção disciplinar imposta; VII- Indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII- Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX- Higiene pessoal e asseio da cela e alojamento; X- Conservação dos objetos de uso pessoal.

O desrespeito do condenado a esses deveres, a depender da forma que tenha ocorrido e suas conseqüências, poderá gerar a aplicação do que se conhece como falta disciplinar de natureza leve, média ou grave. Assim, ao mesmo passo que o condenado tem deveres dentro da prisão, também possui direito que compete somente ao Estado exercer com sua obrigação. Portanto, o artigo 3º da Lei de execução penal aduz que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

O artigo 41 da Lei 7.210, elenca os direitos outorgados aos condenados, quais sejam:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (VADE MECUM Saraiva, 2014, p.1434).

Os estabelecimentos penais são lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança. Servem também para abrigar os que são presos provisoriamente, com a devida separação. Mulheres e maiores de sessenta anos também devem ser alocados em locais especiais, como aduz o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal. Esses estabelecimentos penais deverão ter área destinada à educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

É cediço que o condenado que cumpre sua pena em regime semiaberto poderá ter seu cumprimento na Colônia Penal Agrícola, Industrial ou similar. Aqui é observado que o preso poderá usufruir do seu estado de semiliberdade para desenvolver atividades laborativas ou educacionais durante o dia, e recolher-se ao

anoitecer de forma obrigatória.

A colônia agrícola, industrial ou similar é o local que se destina o cumprimento de penas em regime semiaberto. Os alojamentos são coletivos, entretanto preza-se pela salubridade e evita-se a superlotação, devido a ocorrência de aeração, insolação, condicionamento térmico inadequado, necessário à existência humana.

Aos presos que se encontram no regime aberto, existem as casas de albergado, que conta com o senso de responsabilidade do preso para não ocorrer fuga. Demais fatores foram estabelecidos com esta última função (evitar a fuga), como situar-se no centro da cidade, separado de demais estabelecimentos, e a limitação dos fins de semana.

Apesar do grande aparato legal, as condições do sistema prisional brasileiro acabam acarretando uma série de problemas, sendo o primeiro deles a superlotação. Os detentos estão sujeitos às celas insalubres, proliferação de doenças, escassez de água, comida, produtos higiênicos básicos, assistência médica e judiciária, educação e trabalho. Além disso, estão expostos à tortura, homicídios, abusos, rebeliões e organizações criminosas (BRASIL, 2015, p. 5).

Prova disso é que, pela primeira vez, o número de presos no país ultrapassou a marca de 600 mil. O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano (INFOPEN, 2014, p. 15).

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias são alarmantes e preocupantes, posto que indicam uma crescente de violência e, conseqüentemente, prejuízo na ressocialização. Praticamente uma bola de neve tem se formado em cima dessa situação.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), a população prisional brasileira ultrapassou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, condenados ou em custódia. E em consonância com o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, realizado em 2009, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo em número de pessoas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões de presos), China (1,5 milhão de presos) e Rússia (870 mil presos). (BRASIL, 2009,

p.70).

Notória é a grave e assustadora violação dos direitos fundamentais dos presos, fato que implica no aumento do índice de reincidência, criminalidade e violência. A situação de contato entre presos com menor periculosidade e de maior periculosidade dá margem a abertura dos horizontes do “mundo do crime” aos que não tinham tanta experiência com as más condutas (Brasil, 2015, p.8).

A instituição prisional deveria focar no intuito reformador, entretanto acaba sendo tão somente repressiva e dando contribuição à elevação dos índices de criminalidade e reincidência do país. A Lei de execuções penais (Lei nº 7.210) que tem o condão de efetivas as decisões criminais, objetiva dar condições de integração social do apenado (ALMEIDA, 2012, p.11-12).

Caso fosse analisada a pena como um intuito reformado (que deveria ser seguido com seriedade, e com estrutura para tal), a ressocialização seria viável e alcançada com as políticas públicas originais do Estado, responsável primário pelos indivíduos que mantêm presos.

A princípio, a pena privativa de liberdade visa excluir da sociedade, de maneira temporária, o sujeito que praticou alguma infração e que, por este motivo, prejudicou a boa vida dentro da coletividade. Portanto, necessitaria de um período em separado para reeducar-se. Porém, apenas está ocorrendo a segregação de tais indivíduos, passando a conviverem em um núcleo social restrito a demais detentos e agentes penitenciários, com extrema dificuldade ao retorno da vida em sociedade.

Conforme o próprio Supremo Tribunal Federal:

Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes chega a eles azeda ou estragada. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo (...)

A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual.

Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries

promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha.

Quanto aos grupos vulneráveis, há relatos de travestis sendo forçados à prostituição. Esses casos revelam a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade.

O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições.

O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro. (BRASIL, 2015, p.5-6).

Mais do que se imagina, o sistema prisional brasileiro tomou problemático nas esferas de violência, educação e cunho social, devendo ser observado pelos agentes públicos para realização e implementação de políticas públicas capazes de eivar o problema. A permanência desta situação traz unicamente o reforço de que esta é uma massa pobre e desvalorizada neste país, estando a sociedade tão somente preocupada com a livre visão desses criminosos em suas ruas e bairros. (SOUZA, 2009, p. 36).

### 3 CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL FALHO E A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme já observados nos apontamentos deste trabalho, os indivíduos que contrariarem as normas estabelecidas em sociedade, praticando algum ilícito e causando dano a outrem, terá que responder pelas consequências de tais danos. Isto significa dizer que incidirá sobre ele uma pena por ter praticado um ato ilegal, e esta consequência pode ser a pena que priva sua liberdade. Com a perda da sua liberdade, poderá este sujeito ser conduzido à uma penitenciária ou não (cumprimento de penas em liberdade). Entretanto, um dos objetivos da pena continua sendo o da ressocialização do condenado, evitando que haja novos atos ilícitos e evitando a sociedade de violência ou qualquer ação prejudicial à ela.

A ressocialização implica dizer em reintegração de uma pessoa humana novamente ao convívio em sociedade, através de políticas públicas baseadas no princípio da dignidade humana. Assim, mesmo o indivíduo tendo em algum momento praticado algum ato ilícito, ou seja, reprovável pela sociedade.

Na seara moral, é comum considerar que ressocialização é a necessidade do indivíduo voltar a cumprir seus direitos e deveres, sendo nada mais que um ato de vontade do próprio cidadão.

Na gramática portuguesa, a palavra ressocialização é um substantivo feminino, que na sua forma plural vem a ser ressocializações, ou seja, inserção em sociedade, processo para voltar a pertencer, fazer parte de uma sociedade. Ato ou efeito de ressocializar-se. *In casu*, dos encarcerados.

Portanto, a ressocialização enquanto reinserção e reeducação do preso devem ser buscados pelos órgãos que dão cumprimento às decisões criminais. Assim, observando-se o caráter retributivo e preventivo da pena. Ou seja, a execução da pena deve ter o escopo de integrar novamente o sentenciado à sociedade.

Sempre se acreditou que a atual forma de aplicação da pena de prisão era capaz de garantir a ressocialização dos apenados, de modo oportuno e certo. Entretanto, com o passar do tempo, nota-se que a prisão não apresenta capacidade, nos moldes atuais, de cumprir com seu escopo reintegrador positivo na sociedade (BITENCOURT, 2010, p. 120).

Na atualidade, os cárceres públicos são conhecidos pelo seu reduzido

tamanho físico e número exorbitante de detentos, muito além do que é permitido. Esta é uma das representações da falha do Estado em gerir (ou não) aqueles que são de sua responsabilidade, a partir do momento em que é eivada a liberdade do condenado.

Outrossim, no que diz respeito a instituição carcerária, é importante considerar a sua criação em seu contexto. A realidade era de sistema capitalista crescente na sociedade moderna, e a instituição carcerária servia também como um intensificador da desigualdade social. Trazendo para os dias atuais, vê-se a permanência de instrumento de perpetuação da desigualdade social (BITENCOURT, 2010, p. 135).

Mais uma vez, mostra-se que o sistema penitenciário resta prejudicado quanto à reabilitação. É cediço que a limitação do espaço e privação da liberdade, nos moldes encontrados atualmente, reforça a violência, opressão, valores inferiores e negativos para com o condenado. Ademais, a influência no fracasso da reinserção do recluso na sociedade fica ainda mais evidente diante de tal situação (BITENCOURT, 2010, p. 125).

De acordo com Birencourt, o sistema prisional é um facilitados das desigualdades sociais, mantendo a dificuldade de interação entre as camadas econômicas da sociedade, posto que são colocados à margem desta.

A discriminação que existe contra as pessoas de menor renda (classes baixas) é nítida em toda sociedade nacional, o que acaba por piorar as chances de melhora nesse sentido. Ao fazer parte em algum momento do sistema carcerário, é extremamente difícil a ressocialização devido à construção da imagem de “bandido” ou “criminoso”.

Então, a ausência da dignidade humana para com as pessoas que adentram nesse sistema acaba por excluir estas ainda mais, o que é refletindo no aumento da criminalização, que se aprofunda. Não enxergar os encarcerados como pessoas que são, impossibilita a pretensão de ressocialização (BITENCOURT, 2010, p.135-136).

De outra senda, apesar de difícil, o problema da ressocialização pode ser amenizado ou até mesmo resolvido, caso for observado planejamentos de controle social em que o Estado deve estar à frente. O direito penal está interligado diretamente a estes programas estatais, posto que são os meios pelos quais a sociedade dispõe o foco de ressocializar. São eles o trabalho, educação, família, religião, etc. Ressalte-se que a ressocialização é uma escolha do apenado. Em caso

de interesse em ajudar-se, de modo a retornar a ter e continuar a partir de então a levar a vida sem atos criminosos, quando cumprida sua pena (BITENCOURT, 2010, p. 142-143).

A Lei de Execução Penal tem como um dos principais objetivos, o foco em tornar eficiente o sistema no Brasil, e por este mesmo motivo deve contar com a participação e apoio dos líderes do governo em todas as instâncias da federação (governo federal, estadual e municipal) para alcançar o objetivo de solucionar o aumento constante no índice de reincidência no país (MADEIRA, 2008, p. 20-23).

Esta lei, ao tratar sobre os direitos a educação e ao trabalho, tidos como os direitos sociais fundamentais trazidos no bojo de nossa Constituição Federal, posto que são atribuídos principalmente ao direito trabalhista, o dever social e a finalidade educativa como a esperança existente para quem se encontra cumprindo a pena nos estabelecimentos inóspitos prisionais brasileiros.

Apesar de conseguir cumprir algumas de suas funções, o sistema carcerário mesmo retirando o indivíduo que desorganizou a ordem pública cometendo algum ilícito, não consegue ainda retornar o mesmo indivíduo ao convívio social, falhando nas condições de ressocialização que deveriam existir e funcionar com maestria (ALMEIDA, 2012, p.24-28).

Assim, o sistema contribui fortemente com o alto índice de reincidência e criminalidade, pois não adota políticas públicas capazes de solucionar o problema, nem a curto ou longo prazo. A falta de caso com o retorno do egresso à vida em sociedade acaba por contribuir com a proximidade deste com criminosos de periculosidade maior, para conseguir gerir novamente a vida, eis que impossível o retorno digno à sociedade, nessas condições (MADEIRA, 2008, p. 20-23).

Tal desinteresse com o egresso tem por consequência a redução da qualidade de vida, que tange a desumanização. Os impactos sociais de ter passagem pela prisão são inúmeros, simplesmente pelo fato de tê-lo posto longe de seu convívio social a qual pertencia anteriormente.

Apesar desta situação, percebe-se uma busca por mudanças no bojo que permeia a vida no cárcere privado, na crença de que seja possível alcançar e por em práticas medidas como penas alternativas que sejam compatíveis e justas ao delito cometido, de modo a limitar a pena de prisão integral reservada para os indivíduos que sejam classificados com maior grau de periculosidade e que cometeram crimes mais graves e de maior dificuldade de recuperação (BITENCOURT, 2010, p.121).



Esta visão é consequência da reflexão que se deu a partir de pesquisas sobre a pena privativa de liberdade. Foi considerado que esta é uma pena de experiência totalmente negativa para quem passa por a situação, e que têm o desejo de retornar a viver em sociedade, dentro dos parâmetros esperados pela própria sociedade e Estado, sem infringir novamente as leis, com dignidade. No lugar de ser um instrumento para conter a delinquência e criminalidade, as celas tornaram-se um local onde há o fomento de mais violência, ausente qualquer tipo de benefícios para o preso, apenas marginalização e influências negativas (BITENCOURT, 2010, p.125).

Portanto, ao invés de fomentar melhoras, a execução da pena pode gerar ainda mais problemas, a depender de como se procede sua aplicação, posto que os apenados, insatisfeitos com o sistema, podem optar mais uma vez pelas práticas de ilicitude, tão somente porquê não conseguem outro meio para sobreviver e sustentar sua família (ALMEIDA, 2012, p.27).

Para Vaz, a realidade prisional pode ser assim entendida:

Na queda de braço contra a criminalidade, ficamos satisfeitos com leis mais rígidas e comemoramos cada prisão e a contabilizamos como vitórias. Nos iludimos com essa sensação de segurança. Porque estão longe de nossos olhos ou imersos em altos muros não significa que a questão esteja consumada. Ali nestas celas abarrotadas, ambiente propicio para alimentar a violência, a falta do que fazer os joga para toda sorte de pensamentos e ideias maléficas, fundam-se outras leis talvez mais perversas que destroem e reconstroem um sujeito ainda mais revoltado. Combater o ócio com produtividade parece ser uma saída plausível e eficaz encontrada. (VAZ, 2004, p.33).

Nas palavras de Vaz, “Combater o ócio com produtividade parece ser uma saída plausível e eficaz encontrada” (VAZ, 2004, p.22), ou seja, o trabalho prisional exerce uma atribuição de extrema importância para a execução da pena do condenado. Em primeiro lugar, com o trabalho ativo do apenado, ocorre a diminuição de ociosidade, que contribui diretamente na sua formação como ser individual e também para sua experiência profissional, pensando além, quando este sair do estabelecimento prisional e transformar-se em egresso. Isso também contribui para o sustento pessoal e de sua família, bem como na remição da pena, em conformidade com a Lei de execução penal, de seu artigo 28 em diante (ALMEIDA, 2012, p.18).

A Constituição Federal de 1988 protege o trabalho como um direito social, em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por este motivo, também é condição de dignidade humana e deve estar disposta de modo acessível a todos os cidadãos brasileiros, sem distinção. No interior das celas concentra-se função ainda mais especial, por ser uma oportunidade de reorganização da vida do preso, de retorno ao mercado de trabalho e gerência de sua vida novamente. Sobre a função do trabalho nos estabelecimentos prisionais, Oliveira afirma:

Atualmente, o trabalho prisional visa não só manter o preso ocupado, evitando o ócio, mas uma espécie de terapia ocupacional, sendo, também, considerado como uma fonte geradora de riqueza que diminui os custos operacionais do sistema penitenciário, preparando o recluso para o retorno à sociedade (OLIVEIRA, 1984, p.157).

A linha tênue existente se enquadra nas dificuldades impostas também pela coletividade, quando hesita em aceitar e receber de volta os egressos à vida social cotidiana. O preconceito que há no que diz respeito aos antecedentes criminais contido nos currículos é um grande obstáculo enfrentado pelos egressos, que lutam diariamente para conseguir seu espaço no mercado de trabalho, tendo que lidar com a falta de confiança mesmo quando consegue alguma contratação. É o que temos e conhecemos como estereótipo de criminoso, tão presente nas sociedades, indo de encontro com o ideal de dignidade da pessoa humana, que é parâmetro central da Federação brasileira.

Assim, não deve-se ignorar que as condições em que os apenados encontram o encarceramento contribui diretamente na própria reincidência do apenado (BITENCOURT, 2010, p. 125). Conforme a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Percebemos que parte da crise ocorrida nos presídios, pelo menos em parte, é de responsabilidade direta dos diretores das unidades prisionais, pela ausência de planejamento e controle eficaz na

estrutura organizacional. Por isso, entendemos que o Poder Executivo deveria elaborar normas mais abrangentes, com encaminhamento ao Congresso Nacional, a respeito da responsabilidade dos diretores e seus subordinados, inclusive com previsão pela responsabilidade indireta pelos prejuízos ocasionados quando devidamente comprovados. As rebeliões, inclusive, somente acontecem pelo patrocínio de agentes externos que, favorecidos pela ausência de organização carcerária, municiam os detentos com armas, celulares, drogas. Assim, além das providências de um maior controle sobre o acesso desses agentes externos às instalações internas dos presídios, o Estado também é responsável pela proposição de sanções legais, com o objetivo de se preservar o patrimônio público. Esse processo poderia ser facilitado pela contratação de mais agentes públicos (BRASIL, 2009, p.401).

Assim, com o fito de evitar a reincidência criminal, tem-se o trabalho. Isto, por si só, é considerado como inquestionável importância no sistema criminal brasileiro (e sua prevenção). No entanto, a possibilidade de emprego que é ofertada aos presos não pode ser apenas considerada uma força de trabalho qualquer. Deve haver inclusive treinamentos vocacionais, abrindo margem as chances de emprego externas ao estabelecimento prisional, contribuindo para que a capacidade laborativa em liberdade cresça.

De acordo com o disposto no art. 71, IV das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, “tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados”. Ademais, o trabalho que é executado no interior das unidades prisionais deve seguir as horas normais de trabalho que é realizado em seu exterior, sem olvidar do direito à seguridade social e com atenção à saúde e segurança, permanecendo as devidas condições para exercício de qualquer trabalho.

Apesar de a realidade demonstrar o contrário, é possível concretizar o direito social ao trabalho de diversas formas. Uma delas é por meio da mão de obra produzida e direcionada ao mercado interno dos próprios estabelecimentos prisionais. A exemplo da confecção de móveis, alimentação, vestuários. Da mesma forma aos estabelecimentos que não são prisionais, como as empresas privadas.

Assim, nos casos de trabalho voltado ao interior do estabelecimento prisional, possibilita-se a redução de custos do Estado em relação ao preso, posto que essa função não tem por objetivo atingir lucro, e sim o desenvolvimento das habilidades do preso para por fim a ociosidade, que como consequência positiva

facilita a obtenção de emprego quando do evento da sua liberdade (BRASIL, 2009, p. 249).

Tramitando na Câmara dos Deputados desde 2011, o Projeto de Lei nº 470, de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, tem o objetivo de permitir a contratação de presos por empresas privadas em troca da concessão de benefício fiscal sob a possível contratação (ALMEIDA, 2012, p.52). O Deputado autor do projeto defende que:

O trabalho, para o preso, é um dever social e uma das medidas empregadas pela administração carcerária na tentativa de atingir a finalidade da pena, que é a reeducação, daí por que, na dicção do art. 31 da Lei em referência, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.” O preso, assim, não só tem o direito, como o dever mesmo de trabalhar. Para fomentar a atividade laboral dos presidiários, a lei permite que fundação ou empresa pública gerencie o trabalho, tendo como finalidade precípua a formação profissional do condenado, e promova e supervisione a produção, com critérios e métodos empresariais, cuidando de providenciar a comercialização e suportar as despesas operacionais, aí incluída a remuneração adequada ao preso que presta o serviço. (BRASIL, 2011, p.4).

Observa-se a citação coerente sobre a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu o Projeto Começar de Novo, que tem por objetivo principal reinserir socialmente o egresso no mercado de trabalho através de cadastramento de entidades integrantes da Rede de Reinserção Social, de cursos, estágios, contatos, bem como trata sobre a disponibilidade de empregos. Assim, faculta-se ao egresso, de maneira digna e justa, mediante o retorno à liberdade, a reconstrução da vida, da cidadania e a reintegração social, por meio de inclusão no mercado de trabalho (ALMEIDA, 2012, p. 32).

O que se está a defender é que a cláusula da solidariedade inserida em um sistema processual penal democrático-constitucional significa não só a elaboração de legislação que estimule a participação da sociedade no combate à criminalidade e na (res)sociação do agente infrator, como igualmente a participação de todos em projeto social amplo voltado a minorar a crescente criminalidade. O Conselho Nacional de Justiça tomou excelente iniciativa nessa área, por meio do Programa Começar de Novo, que está contaminando e estimulando a participação das mais diversas entidades no oferecimento de mercado de trabalho aos condenados e egressos. Se para despertar a atenção das empresas privadas no sentido de participar do Programa Começar de Novo o instrumento é a criação

de incentivo fiscal, para a administração pública a medida deve ser de outra natureza. Como salientado linhas acima, se, nos termos do art. 144, caput, da Constituição, a segurança pública se insere como responsabilidade social, para o poder público, trata-se de dever. Com efeito, consoante o art. 144, caput, da Constituição, “A segurança pública, (é) dever do Estado, direito e responsabilidade de todos...” Por conseguinte, toda a administração pública, federal, estadual e municipal, tem o dever constitucional de participar dos planos de ação que integram a política de segurança pública, merecendo destaque, aqui, a referente à absorção da mão de obra dos presos, egressos e mesmo dos menores infratores. (BRASIL, 2011, p. 5).

Destarte, analisando o escopo em estimular o desenvolvimento de políticas públicas capazes de efetivar a reintegração dos egressos, deve o Estado e a sociedade organizar-se e conscientizar-se, observando suas respectivas responsabilidades na promoção de anteparo para oportunidades que podem servir de incentivo ao abandono da vida de crimes, para uma vida digna e de acordo aos parâmetros inclusos na sociedade atual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o estudo desempenhado é possível notar que a problemática gira em torno da criminalidade, que vai além do que é perceptível aos olhos de quem é cidadão comum, inserido na sociedade. Aparentemente existe o que se chama de um processo ou estrutura mecânica que funciona em “círculos”.

A difícil realidade de acontecimentos de crimes e suas punições já são relatadas desde a antiguidade, tendo sido evoluída de acordo com o tempo em que a sociedade estava inserida.

Passou-se de penas mais cruéis até a valorização do homem pelo homem, em si mesmo, o que transformou-se em dignidade da pessoa humana e que é base de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, o fato de as celas serem ambiente inóspitos apenas reafirmam que o sistema carcerário ainda é deficitário com relação aos objetivos da pena: ressocialização.

Na medida em que tem-se uma população mais pobre e marginalizada da sociedade vivendo cotidianamente com a crescente desigualdade social, é apresentado em seu seio de convivência oportunidades de fácil acesso ao crime. Os presos, segundo dados, em sua maioria, são homens jovens, negros, de baixa escolaridade e sem qualificação profissional que estão sendo condenados por crime contra o patrimônio.

Então, dentro do estabelecimento penitenciário não são dadas as devidas condições para o cumprimento da sentença, dado que os presos vivem em condições sub-humanas com superlotação, falta de higiene, de alimentação boa, sem acesso a trabalho, educação e saúde.

Além disso, o preso encontra na prisão a mesma desigualdade detectada fora da sociedade, posto que não haja estrutura e organização para gerar oportunidade para todos os detentos. Ademais, por outras vezes, o detento é obrigado a escolher entre o trabalho e escola, desviando da função de ressocialização real, eivando a preparação para o futuro retorno à comunidade.

Da mesma forma, àqueles que não têm oportunidade de trabalho dentro da prisão e ficam impedidos de exercerem os direitos à remição de pena disposto na Lei de Execução Penal ocasionando um prejuízo devido a superlotação.

Diante dessa situação, os apenados são obrigados a dividir cela com (inúmeros) indivíduos especializados na criminalidade, que acabam por “profissionalizar” ainda mais estes que tenham chegado agora, incentivando a permanência no mundo dos crimes.

Portanto, a superlotação é um dos maiores impedimentos à diminuição da criminalidade, conquanto expõe os indivíduos a uma situação de indignidade humana, somada ao descontrole estatal da administração dos presos.

Ainda assim, existem aqueles que desejam retornar à sociedade de maneira digna, e que são impedidos muitas vezes pela barreira criada pela comunidade cheia de preconceitos com os egressos estigmatizados, composta pela cultura de que uma vez cometido algum crime, aquela pessoa se torna um “bandido”. Essa mesma cultura acredita que as celas são ambientes em que é possível “se livrar” desses bandidos e só assim ter segurança.

Resta evidenciado que a mudança pretendida deve ocorrer na aplicação da Lei de execução penal, mas também na responsabilidade já imposta à sociedade, no âmbito de seu comportamento, para receber de volta os egressos etiquetados. Sem dúvidas, levará tempo, entretanto é viável e necessário, observando e salvaguardando a dignidade que é conferida à pessoa humana, pensado em conjunto com o Estado e a atuação de seus poderes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosdeci Machado de. **Prisão, Egresso e Trabalho**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/71769>>. Acesso em 30 de março de 2019.

AMARAL, João Anilton Santos. **Seletividade do Sistema Penal**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/117395>>. Acesso em 02 de abril de 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. Série ação parlamentar ; n. 384. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 470/2011**. Autoria de Inocêncio de Oliveira. Apresentação em 17 de Fev. 2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=801792983D3E51DC6545343828F571C5.proposicoesWebExterno1?codteor=841668&filenome=Tramitacao-PL+470/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=801792983D3E51DC6545343828F571C5.proposicoesWebExterno1?codteor=841668&filenome=Tramitacao-PL+470/2011)>. Acesso em 02 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 347 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio**. Informativo STF, n. 798. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução histórica do direito penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em:



[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4756](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756). Acesso em 03 de abril de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal – 17. Ed.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Reforma penal - 10 anos.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 1993.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.**

Departamento Penitenciário Nacional – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília, Junho/2016 Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em 25 de abril de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-** 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 49

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Vozes, 15. ed., 1997, p. 9

FREUD, S. **Totem e tabu** (1913). In: \_\_\_\_\_. *Totem e tabu e outros trabalhos* (1913-1914). Direção-geral da tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 2006. p. 21-162. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 13).

LIMA, A. P. S; SANTOS, M. F. S. **A Propósito da Prisão e do Trabalho**

**Penitenciário.** Paraíba, 2008. Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tps/article/view/2942>>. Acesso em 5 maio de 2019.

MADEIRA, Lúcia Mori. **Trajetórias de Homens Infames: Políticas Públicas Penais e Programas de Apoio a Egressos do Sistema Penitenciário no Brasil.** Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/15656>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 9.ed.rev.ampl. e atual.- SP: Saraiva, 2011.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek apud MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. **Rediscutindo os fins da pena**. Disponível: <<http://www.mpsp.mp.br>> Acesso: Maio de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e execução penal**. - 6.ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora ver. Dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo Penal no Brasil: do Modernismo ao Antimodernismo Penal, 1984-1990**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31012017-162325/pt-br.php>>. Acesso em 27 maio de 2019.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias Penitenciárias Projetos Jurídicos e Realidade Carcerária no Brasil**. São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

POZZEBON, Fernanda S. de Souza. **Aspectos da Prisionização e o Ex- Presidiário**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/2921/2208>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** - 14.ed.rev.atual. e ampl.- SP: ED. Ver. Trib.2015.

SILVA, Alexandre Calixto Da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma Síntese Histórico/Jurídica**. Maringá, 2009. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO[1].pdf)>. Acesso em 09 abril de 2019.

SILVA, Evandro Lins. **Uma Visão Global da História da Pena**. In: Anais do 1º Encontro Nacional da Execução Penal, p. 17. FAP/DF, 1998.

SOUZA, Juarez Giacobbo de. **Ressocialização Prisional: A contradição entre o discurso e a prática institucional**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/19001>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **A formação do Sistema Penal Brasileiro**. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/635>>. Acesso em 5 de maio de 2019.

TASSE, Adel El. Criminologia. **Coleção Saberes do Direito; v. 58**. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

VADE MECUM Saraiva- 17. ed. atual. e ampl.- SP: Saraiva, 2014.p.1434.

VAZ, Luciana. **Trabalho de Reintegração Social**. Rainha dos Apóstolos, Educação Social. Porto Alegre, ano 81, n. 958, ago. 2004.